



Número: **0801132-71.2019.8.15.0981**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Queimadas**

Última distribuição : **12/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVANILDO FERNANDO DA SILVA (APELANTE)	GERSON LUCIANO SANTOS NETTO (ADVOGADO) INACIO BRUNO SARMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58274 244	11/05/2022 15:17	<a href="#"><u>APELAÇÃO.</u></a>	Outros Documentos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS - PB**

**Processo nº: 0801132-71.2019.8.15.0981**

**IVANILDO FERNANDO DA SILVA**, já qualificado nos autos da Ação de Indenização de Seguro DPVAT, processo em epígrafe, que move em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A, também já qualificada nos autos, vem, por via de seu procurador que esta subscreve, não se conformando com a sentença proferida, interpor o presente:

**RECURSO DE APELAÇÃO**

Com base nos arts. 1.009 a 1.014, ambos do CPC/15, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para os fins de mister.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

**Campina Grande - PB, em 11 de Maio de 2022.**

**Assinatura eletrônica.**



## RAZÕES RECURSAIS

**Apelante: IVANILDO FERNANDO DA SILVA**

**Apelada: SEGURADORA LÍDER**

**Origem: 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS – PB/ PROCESSO**

**Nº: 0801132-71.2019.8.15.0981**

**EGRÉGIO TRIBUNAL,**

**COLENDA CÂMARA**

**Eméritos Desembargadores,**

### **I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Cabe destacar a isenção do preparo em razão de o apelante ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme dispõe a Lei 1060/50, conforme declaração de hipossuficiência financeira, devidamente concedida, acostada aos autos.

O presente recurso é próprio, tempestivo, o apelante é parte legítima, com interesse processual, devidamente representado, conforme se verifica, portanto, preenchido os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

### **II – BREVE SÍNTESE DO PROCESSO**

O apelante propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da apelada objetivando receber o valor da indenização pertinente ao seguro DPVAT por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito.

Acontece que o mesmo tentou buscar seus direitos para recebimento do seguro DPVAT pela via administrativa, porém lhe foi negado, pela Seguradora Líder.

Nobre julgadores, o apelante sofreu diversas lesões físicas, as quais deixaram sequelas permanentes, fazendo jus, portanto, ao recebimento do seguro ora pleiteado, não devendo prosperar a negativa judicial e administrativa.

A apelante tentou buscar pela via judicial o reconhecimento do seu direito ao recebimento da indenização, porém lhe foi negado em face de um Laudo Médico que atestou que o autor não possuía nenhuma debilidade, **O QUE DE FATO NÃO É VERDADE, O APELANTE SOFREU UMA FRATURA EXPOSTA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO ONDE PASSOU PRO PROCEDIMENTOS CIRURGICOS COM FIXAÇÃO DE PLACAS/PINOS/PARAFUSOS, NÃO HÁ**



**QUALQUER POSSIBILIDADE DE QUE ESTAS LESÕES NÃO DEIXEM  
SEQUELAS.**

O juiz “a quo” julgou improcedente, com o seguinte teor:

Em matéria acidentária, a aprova pericial é fundamental para o estabelecimento do nexo causal entre o mal diagnosticado e a incapacidade apresentada. No presente caso, o perito médico foi expresso em informar a ausência de invalidez permanente, total ou parcial, de modo que não há incapacidade permanente, valendo salientar que o quesito referente aos percentuais indenizatórios restou prejudicado no exame.

Desta feita, dado o resultado negativo da perícia médica, não se pode falar em reparação na espécie, razão pela qual ouro caminho não há senão a improcedência da demanda.

Ante o exposto, e com base no art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, o que resta suspenso em virtude do benefício da gratuidade judiciária, que ora defiro, nos termos do art. 98 §3º do CPC.

Ultrapassado in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se

No entanto, como será demonstrado a seguir, a respeitável sentença não merece prosperar, devendo ser reformada a decisão.

**III – RAZÕES DA REFORMA-- CERCEAMENTO DE DEFESA-**

O Juiz “a quo” ao julgar à lide, quando ainda existiam situações de fatos a serem provadas, tem-se que, foi ocasionado o verdadeiro cerceamento de defesa, que torna nula a sentença de primeira instância.

O apelante chegou a impugnar o laudo, juntando fotos da real situação do membro afetado:





Desse modo, é nítido com a foto do membro afetado que a lesão do autor, sim deixa sequelas, é inadmissível que um laudo médico ateste que o autor encontra-se sem sequelas do acidente.

A fotografia é recente, tirada para impugnação do Laudo, foi dessa forma que o apelante se apresentou ao perito médico,

O CPC/2015 é enfático no sentido de que o julgamento antecipado da lide somente, será permitido quando a questão de mérito for unicamente de direito e não houver necessidade de produção de provas. No caso em comento, o decisum carece de produção de provas, conforme requerido na exordial e rebatido na impugnação do laudo a requisição de uma nova perícia médica.

A falta de exaurimento da fase de instrução processual com **A NÃO DESIGNAÇÃO DE UMA NOVA PERICIA MÉDICA**, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV da CF/88, ocasionando erro in procedendo, e neste caso, o Tribunal deverá simplesmente anular a sentença prolatada,



devendo remeter os autos à instância inferior para que o juízo profira outra decisão, após o exaurimento da fase instrutória.

Diante do exposto, requer a declaração de nulidade da sentença, determinado o retorno dos autos para que o juízo a quo possa exaurir a fase de instrução com a remarciação de uma nova prova pericial, garantindo-lhe, desta forma, o contraditório e ampla defesa, **POIS A PRIMEIRA PERICIA REALIZADA, DIVERGE DA REALIDADE DA LESÃO DO AUTOR, CONFORME DEMONSTRADO NA PROPRIA FOTO.**

#### **IV – REQUERIMENTO**

Em virtude do exposto, a Apelante requer que o presente recurso de apelação seja **CONHECIDO**, que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa (conforme é o entendimento deste Tribunal) para que seja anulada a sentença, e que de seu julgamento, seja totalmente **PROVIDO** para reformar a sentença causa, no sentido de acolher o pedido da impugnação ao laudo médico, intimando a parte contrária para apresentação de resposta e determinando-se a realização de uma nova prova pericial médica, conforme já justificado **EM FACE QUE O LAUDO MÉDICO ATUAL DIVERGE DA REAL SITUAÇÃO DO APELANTE**, designando um médico ortopedista que apure o grau de invalidez que acomete a apelante, por ser de inteira Justiça.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

**Campina Grande - PB, em 11 de Maio 2021.**

**Assinatura eletrônica.**

